

posa, e bem assim quaisquer outros concernentes à contabilidade, que devem ser enviados ao governador do território ou que tenham de acompanhar o orçamento geral ou qualquer relatório da Comissão;

13.º Escriurar e ter em dia o inventário geral dos móveis e imóveis que estejam a cargo da Comissão de Melhoramentos, deduzindo, anualmente, a depreciação que para o valor de cada um deles fôr atribuída pela Comissão;

14.º Pagar os vencimentos ao pessoal;

15.º Cumprir as ordens que receba do director dos Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

Pessoal, nomeações, vencimentos e promoções

Art. 19.º A organização dos quadros do pessoal dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos e a fixação dos respectivos vencimentos são da competência da Comissão.

Art. 20.º As nomeações, exonerações, promoções, licenças, recompensas e penalidades serão feitas, concedidas ou aplicadas pelo governador do território, sob proposta da Comissão.

Art. 21.º Ao pessoal dos serviços urbanos são extensivas as disposições dos regulamentos dos empregados da Companhia de Moçambique que estiverem em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 22.º Enquanto as circunstâncias não aconselharem nos serviços urbanos a criação duma repartição técnica, serão os projectos de obras executados pela Direcção das Obras Públicas, a quem serão requisitados pelo presidente da Comissão.

§ único. A Comissão de Melhoramentos compete resolver se a obra deve ser feita por administração, por tarefas ou por empreitada geral, de harmonia com os regulamentos em vigor.

Art. 23.º Todas as obras ou melhoramentos que venham a ser levados a efeito pela Comissão de Melhoramentos serão, quando se torne possível a criação duma câmara municipal, entregues a essa câmara com todos os encargos da sua exploração, manutenção, conservação e outros que os onerem.

Art. 24.º Logo que seja constituída a Comissão de Melhoramentos, ser-lhe hão entregues, por meio de auto, todos os bens móveis e imóveis existentes à data, na posse dos serviços urbanos, com todos os encargos da sua exploração, manutenção, conservação e outros que os onerem, estabelecendo-se nesse mesmo auto a forma por que será, pela Comissão, pago o valor de todos aqueles que não tenham sido adquiridos ou levados a efeito pelos fundos dos serviços urbanos.

Art. 25.º Aos bens a que se refere o artigo anterior tem completa aplicação o disposto no artigo 23.º

Art. 26.º A Comissão de Melhoramentos, logo que esteja constituída, occupar-se há de organizar o regimento por que se há de regular, submetendo-o à sanção do governador do território.

Art. 27.º A sanção do governador a quaisquer propostas da Comissão de Melhoramentos, que envolvam disposições que tenham de ser observadas pelo público, será dada por meio de ordem publicada no *Boletim Oficial* do governo do território. Da mesma forma será dada a aprovação aos orçamentos elaborado pela Comissão.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1916.—
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

DECRETO N.º 2:390

Atendendo ao que requereu a The International Petroleum Company, Limited, sociedade anónima por acções,

legalmente constituída em Vitória, colónia de Hong-Kong, com o capital de 1.500:000 patacas, das quais 250:000 são destinadas à exploração comercial, agrícola, industrial e mineira nas colónias portuguesas, designadamente na provincia de Timor: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The International Petroleum Company, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Vitória, colónia de Hong-Kong, para exploração comercial, agrícola, industrial e mineira nas colónias portuguesas, designadamente na provincia de Timor, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The International Petroleum Company, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Artigos da Associação de «The International Petroleum Company Limited»

Prelúdio

Interpretação

1. As notas marginaes aqui inseridas não affectarão a sua construção bem assim no presente instrumento, a não ser que haja aí alguma cousa no assunto ou contexto incompatível.

«Resolução especial» e «resolução extraordinária» tem a significação especificada respectivamente pelas «Leis das Companhias de Hong-Kong».

«Os Directores» significa os directores que servem presentemente e incluem os permanentes directores gerentes.

«O eseritório» significa o cartório registado e usado actualmente pela Companhia.

«O Registo» significa o registo dos membros que se deve conservar segundo as «Leis das Companhias de Hong-Kong».

«Mês» significa um mês inteiro do calendário.

«Por escrito» e «escrito» incluem imprensa, litografia e outros modos de representar e reproduzir palavras em forma visível.

Palavras trazendo o número singular sómente incluem o número plural e vice-versa.

Palavras trazendo o género masculino sómente incluem o género feminino.

Palavras trazendo pessoas incluem corporações.

Tabela A não aplicável

2. Os regulamentos contidos na Tabela A nas Leis das Companhias de Hong-Kong não serão applicáveis à Companhia.

Acção da Companhia não se pode comprar

3. Nenhum dos fundos da Companhia serão empregados na compra de ou empréstimo das acções da Companhia.

Quando se pode começar o negócio

4. O negócio da Companhia pode-se começar logo depois da incorporação da Companhia, como os Directores julgarem conveniente, e não obstante que parte das acções tivessem sido distribuídas.

Distribuição de acções

5. As acções estarão debaixo do domínio dos Directores, que poderão distribuir ou, aliás, dispor das mesmas a tais pessoas, em tais termos e condições e a tais tempos, segundo os Directores julgarem convenientes.

Emissão de acções

6. A Companhia poderá fazer arranjos, em emitindo as acções, para uma diferença entre os possuidores de tais acções na quantia requisitada para ser paga e o tempo do pagamento de tal requisição.

Prestações das acções para serem devidamente pagas

7. Se, pelas condições da distribuição de quaisquer acções, toda ou parte da quantia ou preço das suas emissões serão pagáveis por prestações, toda tal prestação será paga quando é devido à Companhia pela pessoa que presentemente será possuidor registado de acção.

Responsabilidade de sócios accionistas

8. Os sócios accionistas duma acção serão distintamente, como conjuntamente, responsáveis para o pagamento de todas as prestações e requisições devidas com respeito a tal acção.

Confiança não reconhecida

9. Exceptuando o que aqui fica exposto, a Companhia será intitulada a tratar o possuidor registado de qualquer acção como o absoluto proprietário dela, e, por conseguinte, não será obrigatório a reconhecer qualquer outro possuidor ou outra reclamação ou interesse em tais acções por parte de qualquer outra pessoa.

Certificados**Certificados**

10. Os certificados do título das acções serão emitidos sob selo da Companhia e assinados por dois directores e contra-assinados pelos agentes gerais.

Direito dos membros ao certificado

11. Cada membro será intitulado a um certificado para todas as acções registadas em seu nome ou a vários certificados para cada uma ou mais acções.

Todo o certificado de acções será especificado o número, denotando números das acções respectivamente emitidas, e a quantia paga por elas.

Emissão do novo certificado em lugar dum deteriorado, perdido ou destruído

12. Se qualquer certificado estivesse gasto ou deteriorado, então, em apresentando-o aos directores, eles poderão ordenar para o cancelar e emitirá um novo certificado em seu lugar, e, se qualquer certificado fôr perdido ou destruído, então sob provas que satisfaçam aos directores, dando certa indemnização que os directores julgarem adequada, um novo certificado será dado a pessoa intitulada a tal perda ou certificado destruído.

Emolumento

13. Por cada certificado emitido segundo a última cláusula precedente terá de ser pago à Companhia a quantia de uma pataca mexicana.

A quem dos sócios accionistas deve ser dado o certificado

14. Os certificados de acções registados com os nomes de duas ou mais pessoas, serão entregues àquelle a quem tiver o seu nome registado primeiro.

Requisições**Requisições**

15. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer tais requisições, como julgarem convenientes, aos membros, com respeito a todo o dinheiro não pago, sobre as acções por eles possuídas respectivamente, e não pelas condições de distribuição pagáveis a prazo fixo, e cada membro pagará a quantia de cada requisição assim feita as pessoas e a tempo e lugar designado pelos directores.

Uma requisição pode ser feita pagável em prestações.

Quando a requisição deve ser feita

16. Uma requisição será julgada feita quando a resolução dos directores, autorizando tal requisição fôr aprovada.

Aviso de requisição

17. Será dado o aviso de catorze dias para qualquer requisição, especificando o tempo e lugar do pagamento e a quem tal requisição será paga.

Quando se paga os juros da requisição ou prestação

18. Se a quantia pagável com respeito a qualquer requisição ou prestação não fôr paga no dia determinado para o devido pagamento, o actual possuidor de acção, em respeito de que a requisição terá de ser feita, ou a prestação a dever, pagará juros na razão de 12 por cento por ano, desde o dia determinado para o pagamento até o dia do actual pagamento.

Pagamento adiantado para requisição

19. Os directores poderão, quando lhes fôr conveniente, receber de qualquer membro que deseja pagar adiantado todo ou parte do dinheiro que devem pelas acções por ele possuídas, além das quantias actualmente requisitadas, e sobre o dinheiro assim pago adiantado, tanto qual fôr, e como de tempos a tempos excede a quantia das requisições assim feitas sobre as acções, em respeito de que tal adiantamento tivesse sido feito, a companhia poderá pagar tais juros como um membro pagando tal quantia adiantada e que os directores concordassem.

Confisco e direito real**Se a requisição ou prestação não fôr paga expedir-se há aviso**

20. Se qualquer membro deixar de pagar qualquer requisição ou prestação no dia designado para o pagamento da mesma, os directores poderão, daqui em diante, emquanto não fôr paga a requisição ou prestação, mandar um aviso a tal membro exigindo pagamento, juntamente qualquer juro que tivesse sido acumulado e todas as despesas que tivesse incorrido pela Companhia em consequência de tal demora do pagamento.

Forma de aviso

21. O aviso nomeará um dia que não seja menos de catorze dias, contando desde a data do dito aviso e um lugar ou lugares em que tal requisição ou prestação, juros e despesas acima citadas terão de ser pagos.

O aviso também informará que, no caso de se não efectuar o pagamento, segundo o prazo e lugar determinado, as acções, em respeito de que a requisição foi feita ou prestação pagável, incorrerão o risco de ser confiscado.

Se o aviso não fôr atendido, as acções poderão ser confiscadas

22. Se as exigências de qualquer tal aviso, acima citado, não forem satisfeitas, quaisquer acções, em respeito de que tal aviso tem sido expedido, poderão, a qualquer tempo desde então, antes do pagamento de todas as requisições ou prestações, juros e despesas, ser confiscadas por uma resolução dos directores a este efeito. Tal confisco incluirá todos os dividendos declarados com respeito às acções confiscadas e que não pagaram antes do confisco.

Acções confiscadas ficam sendo propriedade da Companhia

23. Qualquer acção assim confiscada será considerada como propriedade da Companhia, e os Directores poderão vender, redistribuir ou aliás, dispor dela de tal maneira que julgarem convenientes.

Poder para anular confisco

24. Os Directores poderão, em qualquer tempo, antes da venda da tal acção confiscada, redistribuir ou aliás disposta dela, anular o confisco sobre tais condições que julgarem acertadas.

Pagar os atrasos não obstante o confisco

25. Qualquer membro, cujas acções tem sido confiscadas, será, não obstante responsável a pagar o pagará

desde já à Companhia todas as requisições, prestações, juros e despesas que deve em respeito a tais acções por ocasião do confisco, juntamente com os respectivos juros, desde o tempo do confisco até o pagamento de 12 por cento ao ano, e os directores poderão obrigar o pagamento quando lhes forem conveniente.

Direito real da Companhia sobre as acções

26. A Companhia terá um primeiro e superior direito real sobre todas as acções registadas em nome de cada membro, quer só ou conjuntamente com outros, por suas dívidas, responsabilidades, e compromissos, só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, para ou com a Companhia, quer ou não o período para o pagamento, cumprimento ou quitação tivesse sido actualmente concluído, e nenhum juro em qualquer das acções será produzido, excepto sobre a base e condição que reza a cláusula 9, terá o seu pleno efeito. E tal direito real estenderá a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com respeito a tais acções.

A não ser que se concordam de outra forma, o registo de uma transferência de acções operará com uma desistência do direito real da Companhia, se o houver, sobre tais acções.

Obrigar o direito real a venda

27. Para o fim que se tem em vista, os directores poderão vender as acções sujeito a tal forma que julgarem conveniente, mas nenhuma venda será feita até atingir tal período, como acima fica dito, e até que o aviso, por escrito, da intenção da venda fôr expedido a tal membro seus testamenteiros ou administradores e cometeria a falta por êle ou elles do pagamento, cumprimento ou quitação de tais dívidas, responsabilidades e compromissos para sete dias depois de tal aviso.

Requerimento do resultado da venda

28. O produto líquido de qualquer tal venda será aplicado em ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos, e o resto, se houver, pago a tal membro, seus testamenteiros, administradores ou procuradores.

Validade de vendas sob cláusulas 23 e 27

29. Sobre qualquer venda depois do confisco ou para obrigar um direito real em pretendido exercício dos poderes que se tem dado, os directores poderão ordenar que o nome do comprador fôsse entrado no registo com respeito às acções vendidas, e o comprador não será obrigado a responsabilizar-se pela regularidade do processo ou para a disposição do dinheiro de compra, e depois de se ter entrado o seu nome no registo com respeito a tais acções, a validade da venda não será embaraçada por qualquer pessoa, e o remédio de qualquer pessoa agravada pela venda, reclamará sómente danos e exclusivamente contra a Companhia.

Transferência e transmissão

Execução de transferências

30. Os instrumento de transferência de qualquer acção será assinado tanto pelo transferidor como pelo transferido, e o transferido será considerado a permanecer como possuidor de tal acção até que o nome do transferido fôsse entrado no registo das acções.

Forma de transferência

31. O instrumento da transferência de qualquer acção será por escrito na forma do costume ou na seguinte forma, ou aproximadamente, conforme as circunstâncias permitirem:

Eu, A. B. de . . . em consideração da quantia de patacas . . . , moeda corrente, paga a mim por C. D. de . . . mais adiante chamado o dito transferido, transfiro ao dito transferido . . . acção (ou acções), enumeradas . . . na empresa intitulada «The International Petroleum Co.

Ltd» retenho ao dito transferido, seus testamenteiros, administradores e procuradores, sujeito a várias condições em que retinha as mesmas imediatamente antes da execução desta transferência e eu o dito transferido concordo tomar a dita acção (ou acções) sujeito às condições supramencionadas.

Como testemunhas das nossas assinaturas aos . . . dias de . . .

Testemunhas das assinaturas, etc.

Em que casos os directores podem recusar, registrar transferências, etc.

32. Os directores podem recusar registrar qualquer transferência de acções sobre que a Companhia tenha ou não um direito real, e podem, sem apresentar qualquer razão, recusar registrar uma transferência a um transferido de quem não o aprovem.

Transferência para ser entregue no escritório e título de evidência dado

33. Todo o instrumento de transferência será entregue no escritório para registo, acompanhado do certificado de acções para serem transferidas e com tal evidência que a Companhia possa exigir provas do título do transferidor ou o seu direito de transferir as acções.

Emolumento na transferência

34. Um emolumento não excedendo de uma pataca mexicana, pode-se impor para cada transferência e será, se fôr exigido pelos directores, pago antes do registo.

Quando os livros de transferências e o registo possam fechar

35. Os livros de transferências e o registo dos membros podem ser fechados durante tal tempo, segundo os directores julgarem conveniente, não excedendo ao todo trinta dias em cada ano.

Transmissão de acções registadas com respeito a sobreviventes

36. Os testamenteiros ou administradores de um membro falecido, não sendo um dos muitos sócios accionistas, serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia que terão direito a qualquer título das acções registadas em nome de tal membro, e no caso da morte de qualquer dêles ou doutros mais sócios accionistas de quaisquer acções registadas, os sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia com direito do título ou interesse em tais acções.

Sobre transferência das acções de um membro falecido ou falido

37. Qualquer pessoa que se tornou intitulada as acções, em consequência da morte ou falência de qualquer membro, em apresentando tal evidência de que êle mantém o carácter, em respeito de que, propõe actuar segundo esta cláusula, ou do seu título, conforme os directores julgarem suficiente, poderá, com o consentimento dos directores, que não serão compelidos a dar, ter registado como um membro concernente a tais acções, ou poderá, sujeito aos regulamentos com referência às transferências aqui contidas, transferir tais acções. Esta cláusula refere-se daqui em diante como «cláusula de transmissão».

Títulos de acção

Poder para emitir títulos de acções

38. A Companhia, com respeito às acções pagas por cheio, poderá emitir títulos, que daqui em diante serão chamados «títulos de acção», informando de que o portador é intitulado às acções aqui especificadas, e poderá ser fornecido de coupons ou doutra forma, para o pagamento de futuros dividendos das acções incluídos nos tais títulos.

Sobre condições e em que títulos de acção serão emitidos

39. Os directores poderão determinar, e de tempos a tempos, variar as condições sobre que os títulos de acção

serão emitidos e, em particular, sobre que um novo título de acção ou coupon será emitido em lugar de um deteriorado, gasto, perdido ou destruído, sobre isto o portador de um título de acção será intitulado a assistir e votar nas assembleas gerais, e sobre que um título de acção poderá ser quitado e o nome do possuidor entrado no registo com respeito às acções especificadas. Sujeito a tais condições e a este instrumento, o portador de um título de acção será um membro para todos os efeitos.

O possuidor de um título de acção será sujeito às condições que presentemente vigoram, quer sejam elas feitas antes ou depois da emissão de tal título.

Aumento e redução do capital

Poder para aumentar o capital

40. A Companhia, em assemblea geral, poderá de tempos a tempos aumentar o capital pela criação de novas acções de tal quantia, como julgar expediente.

Em que condições poderão ser emitidas novas acções, e sobre preferências, etc.

41. As acções novas serão emitidas sob tais termos e condições e com tais direitos e privilégios anexos, conforme a assemblea geral, resolvendo sobre sua criação, dará instruções se nenhuma forem dadas, segundo a determinação dos directores, e em particular, tais acções poderão ser emitidas com um preferido e qualificado direito aos dividendos e na distribuição do activo da Companhia, com e sem um especial direito de votar.

Quando serão oferecidos aos membros existentes

42. A Companhia, em assemblea geral, determinará antes da emissão de novas acções, que as mesmas ou qualquer delas serão oferecidas em primeira instância a todos os membros existentes, em proporção à quantia do capital possuída por eles, ou fazer qualquer outras provisões com respeito a emissão e distribuição de novas acções; mas na falta de qualquer desta determinação, e enquanto elas não forem alargadas, as novas acções poderão ser consideradas como se elas formassem parte das acções no original capital ordinário.

Qual a extensão das novas acções equiparada com as do capital ordinário

43. Excepto, tanto quanto provido pelas condições da emissão, ou por este instrumento, qualquer capital levantado para criação de novas acções será considerado parte do primitivo capital ordinário, e será sujeito às provisões aqui contidas com referência ao pagamento de requisição e prestação, transferência e transmissão, confisco, direito real e os demais.

Redução do capital

44. A Companhia poderá, de tempos a tempos, por especial resolução, reduzir o seu capital, saldando capital ou cancelando capital que tem sido perdido, ou que não está representado por activo disponível, ou reduzindo a responsabilidade nas acções, ou então, como julgar expediente, o capital poderá ser saldado sob a base de que poderá ser requisitado mais uma vez. E a Companhia poderá também, por especial resolução, subdividir ou, por resolução ordinária, consolidar suas acções ou qualquer delas.

Subdivisão em preferido e ordinário

45. A resolução especial pela qual qualquer acção é subdividida, poderá determinar que, como entre os possuidores de acções resultante de tal subdivisão, uma ou mais acções terão mais preferência ou vantagem especial no que respeita ao dividendo, capital, votando sobre ou então como comparado com os outros ou outro.

Modificação de direitos

Poder para modificar direitos

46. Todas as vezes que o capital, pela razão da emissão de acções de preferência ou fora disso, for dividido

em diferentes classes de acções, todo ou qualquer dos direitos e privilégios unidos a cada classe, poderá ser modificados por contrato entre a Companhia e qualquer pessoa que pretende contratar em favor daquela classe, contanto que tal contrato seja ratificado por escrito pelos possuidores de ao menos de três quartas partes das acções emitidas da classe, ou que seja confirmado por uma resolução extraordinária passada numa separada assemblea geral dos possuidores de acções daquela classe, e todas as provisões contidas aqui em diante, conforme a assemblea geral se requerer, *mutatis mutandi* de toda tal assemblea, de maneira que o *quorum* será de membros, possuindo ou representando por procuração três quartos da quantia nominal das acções emitidas daquela classe.

Poderes para levantar fundos

Poder para levantar fundos

47. O directores poderão, de tempos a tempos, à sua descrição, levantar ou tomar de empréstimo, ou assegurar pagamento de qualquer soma ou somas de dinheiro para os fins da Companhia, mas de tal sorte que a quantia, a qualquer tempo, devendo com respeito aos fundos assim levantados, emprestados ou assegurados não excederá, sem a sanção da assemblea geral, da quantia nominal do capital. Contudo, o que empresta ou outra pessoa lidando com a Companhia, será encarregada de ver e indagar se este limite for observado.

Condições em que o dinheiro pode ser tomado de empréstimo

48. Os Directores poderão levantar ou assegurar o pagamento ou reembolso de tais dinheiros em tal maneira e sobre tais termos e condições, em todo o respeito que julgar conveniente, e em particular pela emissão de obrigações ou *stock* obrigação da Companhia imposta sobre toda e qualquer parte da propriedade da Companhia, tanto presente como futuro, incluindo seu Capital não reclamado presentemente.

Seguranças que podem ser designadas livre de equidade

49. Obrigações, *stock* obrigação e outras seguranças podem ser designadas livre de qualquer equidade entre a Companhia e a pessoa a quem os mesmos podem ser emitidos.

Emissão a desconto, etc., ou com privilégios especiais

50. Quaisquer obrigações, *stock* obrigação, *bonds* ou outras seguranças, podem ser emitidos a desconto, prémio ou outra forma, e com qualquer privilégio especial com respeito a resgate, quitação, saque, distribuição de acções, assistindo e votando na assemblea geral da Companhia, nomeação de Directores, etc.

Registo de hipoteca para ser arquivado

51. Os Directores guardarão um registo, em conformidade com as Leis das Companhias de Hong-Kong, de todas as hipotecas e encargos, especificamente afectando a propriedade da Companhia.

Assemblea geral

Quando a primeira assemblea geral terá lugar

52. A primeira assemblea geral terá lugar a tal tempo, não excedendo de 4 meses depois do registo do Memorial da Associação da Companhia e a tal lugar conforme os Directores determinarem.

Quando as subsequentes assembleas gerais terão lugar

53. As subsequentes assembleas gerais terão lugar uma vez no ano de 1911 e em cada subsequentemente ano a tal tempo e lugar conforme for prescrito pela Companhia em assemblea geral, e se nenhum outro tempo ou

lugar fôr prescrito no mês de Dezembro em cada tal ano a tal tempo e lugar segundo a determinação dos Directores.

Distinção entre a assemblea ordinária e extraordinária

54. As assembleas gerais acima citadas serão denominadas assembleas ordinárias; quaisquer outras assembleas serão chamadas assembleas extraordinárias.

Quando a assemblea extraordinária será chamada

55. Os Directores poderão, todas as vezes que julgarem convenientes e sob requisição feita pelos membros possuindo um agregado de $1\frac{1}{2}$ do Capital emitido, convocar uma assemblea geral.

Forma de requisição para assemblea

56. Qualquer tal requisição especificará o fim que se requiere a assemblea e será assinada pelos membros que fazem parte, e será depositada no escritório principal para transacção de serviços ou na Sede da Companhia. Poderá consistir de vários documentos na mesma forma, cada um assinado por um ou mais dos requisitores. A assemblea deve ser convocada para os fins especificados nas requisições ou então convocada pelos directores só para aquele fim.

Quando os requisitores poderão convocar assembleas

57. No caso dos Directores, por vinte e um dias depois de tal depósito, não convocarem uma assemblea geral que deverá ter lugar dentro de vinte e oito dias depois de tal depósito, os requisitores ou quaisquer outros membros possuindo igual proporção de Capital, poderão eles mesmos convocar uma assemblea que deverá ter lugar dentro de seis semanas depois de tal depósito.

Aviso de assemblea

58. Aviso de catorze dias inteiros, especificando o lugar, dia e hora da assemblea, e no caso de serviço especial, a natureza geral de tal serviço, será dado quer por meio de anúncio, quer por aviso enviado pelo correio, ou então conforme se determinar adiante, e com o consentimento por escrito de todos os membros, pode-se convocar uma assemblea por um mais breve aviso e de qualquer modo mais conveniente.

Quando tiver de propor para passar uma resolução especial, as duas assembleas podem ser convocadas por um e mesmo aviso, e não haverá objecção a tal aviso que só convoque a segunda assemblea contingentemente, quando a resolução fôr aprovada pela maioria requerida na primeira assemblea.

Sobre a omissão de expedir aviso

59. A omissão accidental em expedir qualquer tal aviso a qualquer dos membros não invalidará qualquer resolução tomada em qualquer tal assemblea.

Ocorrências na assemblea geral

Transacção na assemblea ordinária

60. O serviço duma assemblea ordinária, além do principal, será, para receber e considerar os ganhos e perdas, o balancete e os relatórios dos directores e revisores, eleger directores e outros vogais em lugar daqueles que se retiraram por rotação, declarar dividendos e despachar qualquer negócio que, sob este instrumento, deve ser resolvido numa assemblea ordinária.

Todo e qualquer negócio despachado numa assemblea ordinária e todo o negócio resolvido numa assemblea geral, será considerado como especial.

Quorum

61. Três membros pessoalmente presentes constituirão um *quorum* para uma assemblea geral para a esco-

lha de um presidente, declaração de dividendo e adiamento da assemblea.

Para todo e qualquer outro fim o *quorum* para uma assemblea geral serão os membros pessoalmente presentes, não menos de cinco em número, possuindo ou representando por procuração, não menos duma quarta parte do capital emitido da Companhia. Nenhum serviço será despachado em qualquer assemblea geral, a não ser que o requisitado *quorum* esteja presente no começo das transacções.

Presidente da assemblea geral

62. O presidente dos directores será intitulado a tomar a presidência em toda a assemblea geral, ou, se não houver presidente, ou, se em qualquer assemblea não se apresentar dentro de quinze minutos depois da hora designada para atender tal assemblea, os membros presentes escolherão um outro director para presidir, e, se não houver director presente, ou, se todos os directores presentes recusarem tomar a presidência, então os membros presentes escolherão um de entre eles para presidir.

Quando, se não houver *quorum*, a assemblea ficará dissolvida e quando ficará adiada

63. Se dentro de meia hora do tempo designada para a assemblea o *quorum* não estando presente, a assemblea, se convocada sob tais requisitos acima citados, ficará dissolvida; mas em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e lugar, e se em tal assemblea adiada não houver um *quorum* presente, os membros presentes constituirão o *quorum* e poderão despachar o serviço que a assemblea foi convocada para este fim.

Como as questões se devem decidir nas assembleas. Desempate

64. Qualquer resolução (ou questão) submetida numa assemblea será decidida, na primeira instância, levantando as mãos, e no caso duma igualdade de votos o presidente, tanto na demonstração das mãos como na contagem dos votos, tem um voto a mais ao voto ou votos a quem está intitulado como membro.

Qual será a evidência quando uma resolução fôr passada onde a divisão não exige

65. Em qualquer assemblea geral, a não ser a divisão e exigida pelo presidente ou ao menos pelos cinco membros, ou por um membro ou membros possuindo ou representando por procuração ou intitulado a votar, com respeito ao menos de uma quarta parte do capital representado na assemblea, uma declaração pelo presidente que a resolução foi aprovada ou aprovada por uma maioria particular, ou reprovada, ou não aprovada por uma maioria particular, e far-se há uma anotação no livro das minutas da Companhia, será uma evidência conclusiva do facto sem prova do número e proporção dos votos recolhidos em favor de ou contra tal resolução.

Divisão (ou contagem)

66. Se uma divisão (ou contagem) é requisitada, como se disse acima, será feita de tal maneira e a tal hora e lugar, conforme determinar o presidente da assemblea, quer imediatamente, quer depois dum intervalo ou adiamento, e o resultado da divisão será considerado como resolução da assemblea em que a divisão foi requisitada.

A requisição da divisão poderá ser retirada.

Poder para adiamento da assemblea geral

67. O presidente duma assemblea geral poderá, com o consentimento da assemblea, adiar a mesma de tempos a tempos e de lugar a lugar, mas nenhum serviço será despachado em qualquer assemblea adiada além do serviço incompleto na assemblea de que o adiamento teve lugar.

Em que caso a divisão é tomada sem adiamento

68. Qualquer divisão devidamente requisitada na eleição de um presidente da assemblea ou em qualquer questão de adiamento, será feita na assemblea e sem adiamento.

O serviço seguirá o seu curso não obstante a requisição da divisão

69. A requisição para uma divisão não impedirá a continuação da assemblea para despacho de qualquer serviço, além da questão em que uma divisão tem sido requisitada.

Votos dos membros

Votos dos membros

70. Em levantando as mãos, cada membro presente em pessoa terá um voto, e havendo divisão, cada membro presente em pessoa ou por procuração, terá um voto para cada acção que elle possui.

Votos com respeito às acções dos membros falecidos ou falidos

71. Qualquer pessoa intitulada sob a cláusula de transmissão (supra cláusula 37) para transferir quaisquer acções, poderá votar em qualquer assemblea geral com respeito a isso, na mesma maneira como se ella fôsse o possuidor registado de tais acções, contando que 48 horas, ao menos, antes da hora da convocação da assemblea ou assemblea adiada, conforme fôr o caso, em que ella propõe para votar, terá de satisfazer aos directores de seu direito para transferir tais acções ou que os directores tivessem previamente admitido o seu direito de votar em tal assemblea que diz respeito.

Sócios accionistas

72. Quando hajam sócios possuidores registados de qualquer acção ou *stock*, quaisquer tais pessoas podem votar em qualquer assemblea, quer pessoalmente quer por procuração, com respeito a tais acções, como se fôsem os únicos intitulados a ellas; e se houver mais do que um dos tais sócios possuidores presentes em qualquer assemblea, pessoalmente ou por procuração, aquelle de entre outros presentes, cujo nome está primeiro no registo com respeito a tal acção, será só intitulado a votar ou aquelles presentes serão respectivamente intitulados a qualquer parte igual dos votos conferidos pelos sócios-possuidores.

Vários testamenteiros ou administradores dum membro falecido em cujo nome figura qualquer acção, serão para o fim desta cláusula considerados sócios possuidores dela.

Procuração admissível

73. Os votos podem ser dados quer pessoalmente quer por procuração. Um procurador deve ser um accionista.

Instrumento nomeando proeurador deve ser por escrito.

74. O instrumento nomeando um procurador será por escrito, sob a assinatura de quem nomear ou do seu procurador ou se quem nomeia pertence a uma corporação, sob o seu selo ordinário. Ninguém será nomeado procurador aquelle que não é membro da Companhia e habilitado a votar.

Para ser depositado no cartório

75. O instrumento nomeando um procurador e a procuração (se houver) em que está assinado, será depositado no cartório registado da Companhia, não menos de 48 horas antes do dia da convocação da assemblea ou assemblea adiada, conforme fôr o caso, em que a pessoa nomeada no tal instrumento propõe votar.

Quando é válido o voto por procuração, ainda que a autoridade é revogada

76. Um voto dado em conformidade com os termos dum instrumento de procuração será válido, não obstante

a prévia morte do principal ou revogação da procuração ou transferência de acção, em respeito de que o voto é dado, contanto que nenhuma intimação por escrito da morte, revogação ou transferência tivesse sido recebido no cartório registado da Companhia antes da assemblea.

Forma de procuração

77. Todo o instrumento de procuração (*proxy*) quer seja por uma assemblea especificada ou não, será o mais aproximado possível segundo as circunstâncias permitirem na forma ou pela maneira seguinte:

«The International Petroleum Co. Ltd.—Eu . . . da . . . sendo um membro da International Petroleum Co. Ltd., nomeio . . . de . . . procurador (ou *proxy*) para votar por mim e em meu favor na assemblea (conforme fôr o caso) ordinária ou extraordinária em geral da Companhia que terá lugar na . . . de . . . e em qualquer adiamento.

Em fé de que assino . . . dia do mês de . . .».

Nenhum membro é intitulado a votar, etc., enquanto deve a requisição da Companhia

78. Nenhum membro será intitulado a estar presente ou para votar em qualquer assunto, quer pessoalmente ou por «*proxy*» ou como «*proxy*» por um outro membro em qualquer assemblea geral ou por divisão, ou fazer parte dum «*quorum*», enquanto não satisfazer as requisições ou outra soma de dinheiro que devem ou por pagar à Companhia, com respeito a quaisquer das acções de tal membro.

Resolução por escrito dos directores, em certos casos, para ser equivalente a resolução da assemblea geral

79. Qualquer resolução passada pelos directores, um devido aviso será dado aos membros, na maneira em que os avisos serão daqui em diante dirigidos, e que depois de decorrido um mês, será ratificado e confirmado por escrito pelos membros intitulados a uma divisão a $\frac{3}{5}$ dos votos, será tam válido e efectivo como uma resolução duma assemblea geral; mas esta cláusula não será applicada a uma resolução para liquidação da Companhia, ou a uma resolução passada com respeito a qualquer assunto que, pelos estatutos ou por este instrumento, devia ser tratado por uma resolução especial ou extraordinária.

Directores

Número de directores

80. O número dos directores não será menos de cinco nem mais de dez, e os primeiros directores serão os subscritores ao memorial da associação. Dois dos directores, um deles deve ser gerente geral, formarão um «*quorum*» no conselho da assemblea e poderão delegar quaisquer dos direitos e poderes aqui contidos aos agentes gerais.

Poder aos directores para nomear mais directores

81. Os directores terão o poder, de tempos a tempos, e em qualquer ocasião, nomear quaisquer outras pessoas para directores, mas de maneira que o número total dos directores não excederá o máximo número, como acima fixado, e de maneira que nenhuma tal nomeação será efectiva, a não ser que duas tércas dos directores concorram para isso.

Qualificações dos directores

82. A qualificação de cada director será o possuir acções da Companhia do valor nominal de 1:000 patacas, dinheiro corrente, registadas em seu próprio nome. Um director poderá actuar antes de adquirir a sua qualificação.

83. O primeiro director poderá actuar antes de adquirir a sua qualificação, mas terá, em todo o caso, de adquirir a mesma dentro de um mês, depois da sua nomeação, e, a não ser que assim se faça, será conside-

rado a ter concordado para tomar as ditas acções da Companhia, e as mesmas serão imediatamente destinadas para elle.

Poder para directores retirar-se

84. Um director poderá retirar-se do seu cargo dando um mês de aviso por escrito à Companhia, da sua intenção de assim fazer, e tal resignação se efectuará quando acabar o prazo do aviso ou quando ella for aceita anticipadamente.

Remuneração dos directores

85. Os directores serão pagos dos fundos da Companhia em forma de remuneração pelos seus serviços a quantia de 6:000 patacas ao ano, e além doutras quantias, conforme a Companhia determinar de tempos a tempos, e tal remuneração será dividida entre elles em proporção de metade para os directores gerentes e outra metade para outros directores.

Os directores podem actuar embora houvesse vacatura

86. Os directores persistentes poderão actuar, não obstante qualquer vaga no quadro, mas, de maneira que se o número ficar abaixo do mínimo, como acima citado, os directores não actuarão, excepto para o fim de preencher a vaga, emquanto o número permanecer abaixo do mínimo.

Quando o cargo dos directores ficará vago

87. O cargo de um director será, *ipso facto*, vago:

- a) Se elle aceitar ou exercer qualquer outro cargo de baixo da Companhia, excepto o do director-gerente;
- b) Se elle tornar-se falido ou suspender pagamento ou entrar em composição com os credores;
- c) Se se tornar demente ou fora de juízo;
- d) Se elle cessar de possuir o número necessário de acções para habilitar-se ao dito cargo ou se não obter o mesmo dentro de um mês depois da eleição ou nomeação.
- e) Se ausentar-se das assembleas dos directores durante o período de seis meses sem uma licença especial dos directores.
- f) Se faz parte ou interessado em, ou participar dos lucros de qualquer contrato com, ou trabalho feito pela Companhia; mas nenhum director abandonará o seu cargo pela razão de ser um membro de qualquer Companhia que tem entrado em contrato com, ou feito qualquer trabalho para esta Companhia, ou que está interessado ou participante dos lucros de qualquer contrato com a Companhia. Contudo, elle não votará com respeito a qualquer contrato em que elle esteja assim interessado.
- g) Se por aviso por escrito à Companhia elle resigna o seu cargo.

Directores podem contratar com a Companhia

88. Nenhum director será inhabilitado dos seus cargos em contratando com a Companhia quer como vendedor, quer como comprador, nem entrará em qualquer tal contrato ou arranjo por si ou a favor da Companhia em que qualquer director estará dalgum modo interessado possa evitar, nem qualquer director assim contratado ou interessado será responsável em responder a Companhia por qualquer lucro realizado por qualquer tal contrato ou arranjo pela razão de tal director exercer aquelle cargo ou de relação de confiança estabelecida, mas está manifesto que a natureza do seu interesse deve ser declarado por elle na assemblea dos directores em que o contrato ou arranjo foi determinado, se o seu interesse ainda existe, ou em qualquer outro caso a primeira assemblea dos directores depois da aquisição do seu interesse e que nenhum director votará como director com respeito a qualquer contrato ou arranjo em que elle é assim interessado, como acima fica dito; e se elle assim vota o seu voto não será accete, mas esta prohibição não será applicada a qualquer

assunto dai, ou a qualquer contrato por ou a favor da Companhia para dar aos directores ou qualquer deles alguma segurança em forma de indemnização, e poderá a qualquer tempo ou tempos ser suspensa e relaxada até certa extensão por uma assemblea geral.

Mudança dos directores

Mudança e retirada dos directores

89. Em cada assemblea ordinária annual um dos directores, excepto os directores gerentes até então, terá de retirar-se do cargo, e um outro será escolhido em seu lugar, contudo é elegivel para reeleição.

Quais directores hão-de retirar-se

90. O director que se há-de retirar far-se há por turno, ou doutra forma que o quadro julgar conveniente.

Assemblea para preencher vagas

91. A Companhia em qualquer assemblea geral em que qualquer dos directores se retirarem no modo acima citado, preencherá os cargos vagos elegendo um igual número de pessoas para directores e sem aviso neste ponto poderá preencher quaisquer outras vagas.

Os directores que se retiram para permanecer nos seus cargos até a nomeação dos successores

92. Se em qualquer assemblea geral em que uma eleição de directores devesse ter lugar, o lugar do director que vai retirar-se não está preenchido, os directores que vão retirar-se, ou aquelles que não tem tido os seus lugares preenchidos, continuarão, se estiverem dispostos, nos seus cargos até a dissolução da assemblea ordinária no ano seguinte, e assim por diante de ano a ano, até que seus lugares forem preenchidos, a não ser que seja determinado em tal assemblea para reduzir o número dos directores.

Poder para remover director por extraordinária resolução

93. A Companhia por uma resolução extraordinária poderá remover qualquer director antes de expirar o período do seu cargo e nomear uma outra pessoa habilitada em seu lugar; a pessoa assim nomeada permanecerá no seu cargo sómente durante o tempo como director, em cujo lugar elle foi nomeado teria exercido o mesmo se não tivesse sido retirado.

Directores podem preencher vagas casuais

94. Qualquer vaga casual occorrendo entre os directores poderá ser preenchido pelos directores, mas qualquer pessoa assim escolhida conservará só o seu cargo emquanto o director vacante conservasse o mesmo senão tivesse tido vaga.

Quando o candidato para cargo de director deve dar aviso

95. Nenhum director, não sendo um que vai retirar-se, será elegivel para eleição excepto quando é recomendado pelos directores para eleição, ao cargo de director em qualquer assemblea geral, a não ser elle ou algum outro membro que pretende propo-lo, tenha, ao menos sete dias inteiros antes da assemblea, deixado no cartório da Companhia um aviso por escrito devidamente assinado, significando a sua candidatura para o cargo, ou intenção de tal membro propo-lhe.

Directores gerentes

Poder para nomear director gerente

96. O Sr. Francisco Tse Yat e o Sr. A. V. Apar são nomeados, conjunta e separadamente, directores gerentes da Companhia, sem limite algum, quanto ao período que hão-de manter tais cargos.

Dar recibos

97. Eles farão e darão recibos, quitações e isenções, para dinheiro pagável à Companhia e pelas reclamações e demandas da Companhia.

Autorizar aceitação

98. Eles determinarão quem será intitulada a assinar em favor da Companhia, letras comerciais, notas, recibos, aceitações, endossos, cheques, quitações, contratos, e documentos em favor da Companhia.

Que provisões será êle sujeito

99. O director gerente não será sujeito, emquanto continuar a exercer o cargo, a retirar-se por rotação e não se encarregar de determinar a rotação da retirada dos directores, mas estará sujeito, conforme as provisões de qualquer contrato entre eles e a Companhia, as mesmas provisões com respeito a resignação e remoção como os outros directores da Companhia, e se êle cessa de exercer o cargo do director por qualquer motivo, cessará *ipso facto* e imediatamente de ser director gerente.

Remuneração do director gerente

100. A remuneração do director gerente será segundo a cláusula 85, poderá ser por meio de salário, ou comissão ou participação nos lucros, ou por qualquer e todos estes modos.

Poderes e deveres do director gerente

101. Os directores poderão, de tempos a tempos, confiar e conferir sobre o director gerente de então ou os agentes gerais tais poderes que possam exercer sob este instrumento pelos directores como julgarem conveniente, e poderão conferir tais poderes por tal tempo, e para exercer para tais objectos e fins e sob tais termos e condições e com tais restrições como julgarem expediente; e poderão conferir tais poderes, quer colateralmente com, ou a exclusão de, e em substituição por, todos e quaisquer poderes dos directores naquele respeito, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaisquer tais poderes.

Procedimentos dos directores

Assembleas dos directores e *quorum*.

Nenhum aviso aos directores fora da colónia

102. Os directores poderão reunir-se para despachar de serviço, adiar, ou então regular suas assembleas e procedimentos, como julgarem convenientes, e poderão determinar o necessário *quorum* para o despacho de serviço. A não ser a que se determinem o contrário, dois directores constituirão o *quorum*. Não é mester dar aviso da assemblea dos directores a um director que poderá por acaso estar ausente de Hong-Kong.

Director poderá convocar assemblea.

Como se decide questões

103. O director e os agentes gerais poderão a qualquer tempo, sob o pedido de um director, convocar uma assemblea de directores. Questões que se suscitem em qualquer assemblea serão decididas pela maioria de votos, e no caso de igualdade de votos, o presidente terá um voto a mais (o voto de desempate).

Presidente

104. O primeiro ou segundo subscritor ao Memorial da Associação será o presidente das assembleas dos directores, mas se eles não estiverem presentes por ocasião da reunião, os directores presentes escolherão alguém do seu número para presidir em tal assemblea.

Poderes do *quorum*

105. A assemblea dos actuais directores, em que um *quorum* é representado, será competente para exercer

toda ou qualquer autoridade, poderes e discreções, segundo os regulamentos da Companhia, revestidos ou praticáveis geralmente pelos directores.

Poderes para nomear comi-são e delegar

106. Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes a comissões, consistindo de tal membro ou membros do seu quadro, como julgarem conveniente. Qualquer comissão assim formada, conformará, no exercício dos poderes assim delegados, a quaisquer regulamentos que poderá, de tempos a tempos, ser impostos pelos directores.

Procedimentos da comissão

107. As assembleas e procedimentos de qualquer tal comissão, consistindo de dois ou mais membros, serão governados pelas provisões aqui contidas para regular as assembleas e procedimentos dos directores, tanto quanto são aí applicáveis, e não substituídos por quaisquer regulamentos feitos pelos directores sob a última cláusula precedente.

Quando os actos dos directores e comissão válidos, embora nomeação defectiva, etc.

108. Todos os actos praticados em qualquer assemblea dos directores, ou por uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa actuando como director, serão tam válidos, embora que venham a descobrir mais tarde que havia deficiência na nomeação de tais directores ou pessoas actuando como directores, ou que eles ou quaisquer deles foram inabilitados, como se cada tal pessoa tinha sido devidamente nomeada e estava habilitado para ser director.

Resolução sem a assemblea do conselho válida

109. Uma resolução por escrito, assinada por todos os directores, será tam válida e efectiva como se tivesse sido aprovada na assemblea dos directores devidamente convocada e constituída.

Remuneração para serviços extra

110. Se qualquer director, sendo disposto, fôr chamado para exercer serviços extras, ou para quaisquer esforços especiais para ir e residir fora da colónia, ou dentro qualquer modo, para qualquer fim da Companhia, a Companhia remunerará o director assim aceite, quer por uma soma fixa ou por percentagem de lucros, conforme determinarem os directores, e tal remuneração poderá ser, quer em aumento ou substituição por sua ou suas partes na remuneração acima provida.

Minutas

Minutas para serem feitas

111. Os directores farão com que as minutas sejam devidamente entradas nos livros fornecidos para esse fim.

- a) De todas as nomeações dos officiais;
- b) Dos nomes dos directores presentes em cada assemblea dos directores e de qualquer comissão dos directores;
- c) De todas as ordens feitas pelos directores e comissões do director;
- d) De todas as resoluções e ocorrências das assembleas gerais e das assembleas dos directores e comissões.

112. E quaisquer tais minutas de qualquer assemblea dos directores, ou de qualquer comissão, ou da Companhia, se designados para serem assinados pelo presidente de tal assemblea, ou pelo presidente da seguinte assemblea successiva, serão aceitas como evidência *prima facie* aos assuntos estipulados em tais minutas.

Poderes dos directores

Poderes gerais da Companhia revestidos aos directores

113. O manejo dos negócios da Companhia será revestido aos directores, que, além dos poderes e autoridades

expressamente conferidos sobre eles por este instrumento, poderão exercer todos esses poderes e praticar todos os actos e cousas como poderia ser exercido e praticado pela Companhia, e não são por isso ou por estatuto expressamente dirigidos ou exigidos ou praticados pela Companhia em assemblea geral; contanto que nenhum regulamento assim feito invalidará qualquer acto prior dos directores, que teria de ser válido se tais regulamentos não tivessem sido feitos.

Poderes específicos dados aos directores

114. Sem prejuízo aos poderes gerais conferidos pela última cláusula precedente e outros poderes conferidos por este instrumento, está expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber, poder:

Pagar despesas preliminares

1. Pagar as custas, gastos e despesas preliminares e incidentais para a iniciativa, formação, estabelecimento e registo da Companhia.

Adquirir propriedade

2. Comprar ou então adquirir para a Companhia qualquer propriedade, direitos ou privilégios, que a Companhia está autorizada a adquirir, a tal preço, e geralmente em tais termos e condições como julgarem conveniente.

Pagar para propriedade em obrigações

3. A sua discreção, pagar para qualquer propriedade, direitos ou privilégios adquiridos, ou serviços prestados à Companhia, quer todo ou parcial, em dinheiro ou em acções, obrigações, *bonds* ou outras seguranças da Companhia, e tais acções poderão ser emitidas quer pagas por cheio ou por tal quantia ao crédito como paga, segundo o convénio que entrar; e quaisquer tais *bonds*, obrigações, obrigações ou outras seguranças poderão, quer especificamente ser debitados em toda ou qualquer parte da propriedade da Companhia e seu capital não requisitado, quer não assim debitados.

Tomar contratos em hipoteca

4. Assegurar o cumprimento de todos os contratos ou compromissos entrados pela Companhia, por hipoteca ou encargo de toda ou qualquer propriedade da Companhia e o seu capital não pago desde então, ou em outra maneira como julgarem conveniente.

Nomear oficiais, etc.

5. Nomear, e à sua discreção, remover ou suspender, tais superintendente, gerentes, secretários, engenheiros, oficiais, escrivães, agentes e serventes para serviços permanentes, temporários ou especiais, como julgarem de tempos a tempos convenientes, e determinar seus poderes e obrigações, fixar seus salários ou emolumentos e exigir fianças em tais instâncias e a tal quantia que julgarem acertada.

Aceitar quitação de acções

6. Aceitar de qualquer membro, em tais termos e condições conforme for o convénio, quitação de suas acções ou *stock* ou parte delas.

Nomear administradores

7. Nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer incorporadas ou não, para aceitar e reter sob sua custódia em prol da Companhia, qualquer propriedade pertencente à Companhia ou em que ela esteja interessada, ou por outros fins, e executar e praticar todas tais acções e cousas que possam ser necessárias em relação a qualquer tal administração, e prover para a remuneração do tal administrador ou administradores.

Processar e defender litígios, etc.

8. Instituir, conduzir, defender, compor, ou abandonar qualquer questão legal por e contra a Companhia ou o seu pessoal, concernente aos negócios da Companhia, e também compor e dar tempo para o pagamento ou satisfação de qualquer dívida, o de quaisquer reclamações ou demandas por ou contra a Companhia.

Referir a arbitração

9. Referir quaisquer reclamações ou demanda, por ou contra a Companhia, a arbitração, e observar e executar a arbitragem.

Nomear procuradores

10. Prover, de tempos a tempos, para o manejo dos negócios da Companhia por fora, de tal maneira que julgar conveniente, e em particular nomear quaisquer pessoas para ser procuradoras ou agentes da Companhia com tais poderes, incluindo o poder de subdelegar e sob tais termos que julgarem conveniente.

Empregar dinheiro

11. Empregar e negociar com quaisquer dinheiros da Companhia, que não tem uso imediato para os seus fins sobre tais garantias, e de tal maneira que julgar acertada, e variar de tempos a tempos tais empregos.

Dar fiança por meio de indemnização

12. Executar em nome e em prol da Companhia em favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer e por incorrer qualquer responsabilidade pessoal para o benefício da Companhia, tais hipotecas da propriedade da Companhia, presentes e futuras, como julgar conveniente, e a tal hipoteca poderá conter ou poder da venda e tais outros poderes, convénios e providões, conforme virem em acôrdo.

Dar percentagem ao director, etc.

13. Para dar a qualquer funcionário ou outra pessoa empregada pela Companhia, uma comissão nos lucros de qualquer negócio e transacção particular, ou uma parte nos lucros gerais da Companhia, e tal comissão ou parte dos lucros, será considerada como parte das despesas do trabalho da Companhia.

Estabelecer reserva

14. Antes de recomendar qualquer dividendo, para pôr de parte, dos lucros da Companhia, tais somas que julgar apropriadas para o fundo de reserva para encontrar com contingências, ou para dividendos especiais, ou para reparos, melhoramento e manutenção de qualquer propriedade da Companhia a para tais outros fins, conforme os directores pensarem na sua absoluta discreção que resulte para os interesses da Companhia; e para empregar várias somas, assim postas de parte, sobre tais empregos além das acções da Companhia, conforme julgarem convenientes, e de tempos a tempos, negociar com, e variar tais disposições, e dispor de tudo ou parte delas para o benefício da Companhia, e dividir o fundo da reserva em fundos especiais que julgarem melhor, com plero poder de empregar o activo, constituindo o fundo de reserva, no negócio da Companhia, sem ser obrigatório guardar o mesmo separado dos outros activos.

Poder para fazer regulamentos internos

15. Fazer, de tempos a tempos, variar e repelir os regulamentos internos para os regulamentos do negócio da Companhia, os funcionários e serventes ou os membros da Companhia, ou qualquer secção deles.

Podem fazer contratos, etc.

16. Para entrar em todas tais negociações e contratos, rescindir e variar tais contratos, e rescindir e exe-

cutar e praticar todos tais actos, acções e cousas em nome e em favor da Companhia, como julgarem expedientes para ou com relação a quaisquer assuntos acima ditos, para os fins da Companhia.

Manejo local

Manejo local

115. As seguintes provisões effectuar-se hão:

1. Os directores poderão, de tempos a tempos, prover para o manejo dos negócios da Companhia por fora, de tal forma que julgarem conveniente, e as provisões contidas nos cinco seguintes parágrafos serão sem prejuizo aos poderes gerais conferidos por esta cláusula.

Quadro local

2. Os directores, de tempos a tempos, e em qualquer tempo, poderão estabelecer quaisquer quadros ou agentes locais para manejar quaisquer dos negócios da Companhia por fora, e nomearão quaisquer pessoas para serem membros de tal quadro local, ou quaisquer gerentes ou agentes e poderão fixar suas remunerações.

Delegação

3. Os directores, de tempos a tempos e em qualquer tempo, poderão delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaisquer dos poderes, autoridades e discreção, presentemente revestidos nos directores, e poderão autorizar os membros actuais de qualquer tal quadro local ou qualquer deles para preencher qualquer vaga (se houver), não obstante ocupar as vagas, e qualquer tal nomeação, ou delegação poderá ser feita em tais termos e sujeitos a tais condições, como os directores julgarem convenientes, e os directores, poderão a qualquer tempo remover qualquer pessoa assim nomeada e poderão anular ou variar qualquer tal delegação.

Procuração

4. Os directores poderão, em qualquer tempo, e de tempos a tempos, por procuração selada, nomear qualquer pessoa para procurador da Companhia para tais fins e com tais poderes, autoridades e discreções, não excedendo aqueles revestidas em, ou praticáveis pelos directores sob este instrumento, e por tal período e sujeito a tais condições, como os directores julgarem, de tempos a tempos, convenientes, e qualquer tal nomeação poderá ser feita, se os directores julgarem convenientes, em favor dos membros ou quaisquer dos membros de qualquer quadro local estabelecido, como acima fica dito, ou em favor de qualquer Companhia ou dos membros, directores, delegados ou gerentes de qualquer Companhia ou firma, ou então em favor de qualquer corporação flutuante de pessoas, quer nomeadas directa, quer indirectamente pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter tais provisões para a protecção e conveniência de pessoas lidando com tais procuradores, como os directores julgarem conveniente.

Subdelegação

5. Quaisquer tais delegados, ou procuradores, acima citados, poderão ser autorizados pelos directores para subdelegar todos ou quaisquer dos poderes, autoridades e discreções presentemente neles investidos.

Leis locais

6. Os directores poderão anuir às exigências de qualquer lei local, que, na sua opinião, será necessário ou expediente que assim seja para os interesses da Companhia.

Agentes gerais

116. A firma de Arratoon V. Apcar & C^o, de Hong-Kong, seus delegados ou sucessores em negócio emquanto

estiverem dispostos a actuar, serão os agentes gerais da Companhia e seus emolumentos consistirão duma quantia de 250 patacas por mês, para fazer face às despesas do escritório da sede registada da Companhia de Hong-Kong e uma comissão de 10 por cento sobre o lucro total da Companhia e 1 por cento em todos os pagamentos e adiantamentos feitos pela Companhia.

Guarda de selo

117. Os directores gerentes fornecerão, para segurança da custódia do selo, e o selo nunca será usado excepto com autoridade dos directores, ou uma comissão de directores, previamente entregue e na presença de dois directores ao menos, que assinarão todo o instrumento em que o selo é afixado e como tal instrumento será contra-assinado pelos agentes gerais.

Autenticidade de escrituras e documentos

Escrituras

118. As seguintes provisões effectuar-se hão:

1. Todas as escrituras (ou instrumentos) executadas em favor da Companhia poderão ser de tal forma, e conter tais poderes, provisões, condições, cláusulas, contratos, como os directores julgarem convenientes, e além disso terão de ser seladas com o selo da Companhia, serão assinadas por dois directores, um deles deve ser director gerente e o outro não, e contra-assinadas pelos agentes gerais.

Letras de câmbio

2. Todas as letras de câmbio, notas promissórias, ou outro instrumento negociável, serão aceitas, feitas, sacadas ou endossadas para e em favor da Companhia por dois directores, um deles gerente geral e outros não, e contra-assinadas pelos agentes gerais.

Recibos

3. Cheques ou outros instrumentos negociáveis pagos aos banqueiros da Companhia para collecção, e exigindo o endosso da Companhia, poderão ser endossados a seu favor pelos agentes gerais. Todo o dinheiro pertencente à Companhia será pago a tais banqueiros como os directores de tempos a tempos julgarem convenientes, e todos os recibos de dinheiro pagos à Companhia serão assinados pelos agentes gerais, e tal recibo será uma quitação efectiva pelo dinheiro estipulado como recebido.

Dividendos

Dividendos das acções

119. Sujeito ao que acima fica dito, os lucros da Companhia serão divisíveis entre os membros possuindo acções em proporção à quantia do capital pago por acções por eles possuídos respectivamente.

Capital pago adiantado

120. Quando o capital é pago adiantado das requisições sobre a base de que o mesmo levará juros, tal capital, não conferirá direito participante nos lucros, emquanto leva juros.

Declaração de dividendos

121. A Companhia em assemblea geral poderá declarar o dividendo para ser pago aos membros, segundo os seus direitos e interesse nos lucros, e poderá fixar o tempo do pagamento.

Restrição na quantia do dividendo

122. Nenhum dividendo maior será declarado senão o que é recomendado pelos directores, mas a Companhia em assemblea geral poderá declarar um dividendo menor.

Dividendo derivado só de lucros e não leva juros

123. Nenhum dividendo será pagável excepto quando é derivado de lucros da Companhia e nenhum dividendo levará juros contra a Companhia.

O que é considerado lucro líquido

124. A declaração dos directores quanto a quantia lucros líquidos da Companhia será conclusão final.

Interim dividendo

125. Os directores poderão, de tempos a tempos, pagar aos membros tais interim dividendos, segundo o seu pensar, da posição que justifica a Companhia.

Dívidas a deduzir

126. Os directores poderão reter quaisquer dividendos em que a Companhia tenha um direito real e poderão aplicar os mesmos em ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos em respeito de que o direito real existe.

Efeito de transferência

127. A transferência das acções ou *stock* não passará o direito a qualquer dividendo declarado nela antes do registo da transferência.

Retenção em certos casos

128. Os directores poderão reter os dividendos pagáveis sobre acções ou *stock*, em respeito de que qualquer pessoa está sob a cláusula de transmissão intitulada a tornar-se membro, ou que qualquer pessoa debaixo daquela cláusula está intitulada a transferência, até tal pessoa se tornar um membro ou transferir o mesmo devidamente.

Dividendo aos sócios-accionistas

129. No caso em que várias pessoas estivessem registadas como sócios-accionistas de qualquer acção e *stock*, qualquer destas pessoas poderão dar recibos efectivos para todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos com respeito a tal acção ou *stock*.

Pagamento pelo correio

130. Não sendo ordenado doutra forma, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou inscrições enviadas pelo correio ao endereço registado do membro intitulado, ou, no caso de sócios-accionistas ao endereço registado daquele cujo nome figura primeiro no registo; e todo o cheque assim enviado será pago por ordem da pessoa a quem é enviado.

Dividendos não reclamados

131. Todos os dividendos não reclamados por um ano depois de os terem sido declarados poderão ser empregados ou então utilizados pelos directores para o benefício da Companhia até reclamados, e todos os dividendos não reclamados por cinco anos depois de os terem sido declarados, poderão ser confiscados pelos directores a benefício da Companhia.

Contas

Guardar contas

132. Os directores terão de guardar contas correctas das somas de dinheiro recebido e gasto pela Companhia e os afazeres, em respeito de que tal recibo e gasto tivesse tido lugar, e os activos, créditos e responsabilidades da Companhia.

Onde se há-de guardar

133. Os livros de contas serão guardados na sede da Companhia ou em tal outro lugar ou lugares segundo os directores julgarem conveniente.

Inspeção pelos membros

134. Os directores determinarão, de tempos a tempos, onde, e a que extensão, e em que tempo e lugar, e sobre que condições ou regulamentos as contas e os livros da Companhia, ou quaisquer deles, serão patentes a inspecção dos membros; e nenhum membro terá o direito de inspecionar qualquer conta ou livro, ou documento da Companhia, excepto o que está conferido pelo estatuto ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da Companhia em assemblea geral.

Relatório anual dos directores

135. Em assemblea ordinária em cada ano, mas não na primeira assemblea geral, os directores apresentarão à Companhia uma conta de ganhos e perdas e balancete, contendo um sumário da propriedade e responsabilidades da Companhia, feito em dia, não mais do que quatro meses antes da assemblea, de tempos a tempos quando a última quantia precedente e balancete, desde a incorporação da Companhia.

Relatório anual dos directores

136. Cada balancete será acompanhado por um relatório dos directores sobre o estado e condição da Companhia e sobre a quantia que eles recomendam pagar de lucro em forma de dividendo ou bônus aos membros, e a quantia (se houver) que propõem levar ao fundo de reserva, segundo as provisões aqui contidas em tal respeito; e a conta, relatório e balancete serão assinados por dois directores e contra-assinado pelos agentes gerais.

Cópia para os membros

137. Uma cópia impressa de tal conta, balancete e relatório será enviada, sete dias antes da assemblea, aos possuidores registados das acções, na maneira em que o aviso é ordenado para ser despachado.

Revisão

Contas para serem revisadas anualmente

138. Uma vez, ao menos, em cada ano, excepto o ano de 1910, as contas da Companhia serão examinadas, e a exactidão da conta de ganho e perda e balancete verificada por um ou mais revisor ou revisores.

Nomeação e remuneração dos revisores

139. O primeiro revisor ou revisores serão nomeados pelos directores, revisores subsequentes pela Companhia, na assemblea ordinária em cada ano. A remuneração dos primeiros revisores será fixada pelos directores; mas dos subsequentes pela Companhia, em assemblea geral. Quaisquer dos revisores, retirando-se do cargo, serão elegíveis para reeleição.

Provisão para o caso de um revisor

140. Se só um revisor fôr nomeado, todas as provisões aqui contidas, concernente aos revisores, serão applicáveis a elle.

Quem é elegível como revisor

141. Os revisores podem ser membros da Companhia, mas ninguém será elegível como revisor, aquelle que é interessado, além como membro da Companhia, em qualquer das suas transacções, e nenhum director ou outro vogal será elegível enquanto exerce o seu cargo.

Vaga casual

142. Se por casualidade ocorrer alguma vaga no cargo de revisores, os directores preencherão imediatamente a mesma vaga.

Revisores para informar sobre conta e balancete

143. Os revisores serão munidos de cópias da conta de ganho e perda e balancete, que se pretende apresentar a Companhia em assemblea geral, sete dias, ao menos, antes da assemblea, a quem os mesmos terão de ser submetidos, e é dos seus deveres examinar os mesmos com as contas e documentos em referência a elles, e informá-los.

Inspecção de livros pelos revisores

144. Os revisores terão, em tempo razoável, acesso aos livros e contas da Companhia, e elles poderão, com respeito aos mesmos, examinar os directores ou outros vogais da Companhia.

Quando as contas serão consideradas como concluídas

145. Toda a conta dos directores, quando revisada e aprovada pela assemblea geral, será tida como concluída, excepto com respeito a algum erro descoberto dentro de três meses seguintes, depois da sua aprovação.

Todas as vezes que tal erro fôr descoberto dentro daquele período, a conta será imediatamente correcta, a conta será, desde então, tida por completa.

Avisos

Como o aviso será enviado aos membros

146. O aviso poderá ser expedido pela Companhia aos membros, quer pessoalmente ou por via do correio em envelopes pagos, dirigido a cada membro, segundo o seu endereço registado.

Membros residentes fora da colónia

147. Cada possuidor de acções registadas, cujo endereço registado não se encontra em Hong-Kong, poderá, de tempos a tempos, informar por escrito a Companhia um endereço em Hong-Kong, que será considerado como o seu lugar e endereço registado, segundo o sentido da última cláusula precedente.

Avisos que não contêm endereço

148. Com respeito aos membros que não tem endereço registado em Hong-Kong, um aviso afixado no escritório será considerado como se o fôsse entregue depois de vinte e quatro horas do aviso ter sido afixado.

Aviso ao endereço fora da colónia

149. O possuidor de uma inscrição de acção poderá, de tempos a tempos, informar por escrito a Companhia dalgum lugar em Hong-Kong em que possa ser entregue qualquer expediente, e o aviso de qualquer assemblea geral convocada, dentro de seis meses seguintes, em continuação de tal aviso, será entregue (salvo se o aviso é convocado por anúncio) ao possuidor de tal inscrição de acção, enviando-a pelo correio, em carta devidamente franqueada, ao seu endereço.

Mas, exceptuando como fica dito, o possuidor de uma inscrição de acção não será intitulado o aviso de qualquer assemblea geral.

Aviso por meio da imprensa local

150. Qualquer aviso que é mester expedir ou que possa ser expedido por meio de anúncio, será publicado uma vez em uma folha local (Hong-Kong).

Aviso aos sócios accionistas

151. Todos os avisos serão expedidos, com respeito a quaisquer acções registadas, aos que são conjuntamente intitulados, a quem quer que seja que é nomeado primeiro no registo, e o aviso assim dado será suficiente a todos os possuidores de tal acção.

Quando o aviso pelo correio é considerado expedido

152. Qualquer aviso enviado pelo correio será considerado como expedido no sétimo dia seguinte ao que o envelope ou involucro contendo o mesmo foi franqueado, e em provando tal serviço será suficiente para provar que o envelope ou involucro contendo o aviso foi devidamente endereçado e pôsto no correio.

Transferidos, etc., obrigados a prévio aviso

153. Qualquer pessoa que, por virtude da lei, transferir, ou, doutra forma qualquer, tornar-se intitulado a qualquer acção, será obrigado por cada aviso, com respeito a tal acção, que previamente o seu nome e endereço, tendo sido entrado no registo, será devidamente dado a pessoa de quem deriva o seu título a tal acção.

Aviso válido, ainda que membro falecido

154. Qualquer documento enviado ou despachado pelo correio, ou entregue ao endereço registado de qualquer membro, em conformidade com este instrumento, será considerado, embora tal membro tivesse então falecido, como se tivesse entregue com respeito a quaisquer das acções registadas, quer possuídas só ou conjuntamente com outras pessoas pelo tal membro, até que alguma outra pessoa fôsse registada em seu lugar como possuidor ou sócio accionista delas, e tal procedimento será considerado por todos os efeitos deste instrumento, suficiente disposição de tal aviso ou documento em seus ou suas herdeiras, testamenteiras ou administradoras, e todas as pessoas (se houverem) conjuntamente interessadas com elle ou ella em qualquer tal acção.

Como se deve assinar o aviso

155. Quando o número dado dos dias de aviso, ou aviso excedendo qualquer outro período, é mester que seja dado, o dia útil será contado, a não ser que se decida doutro modo, em tal número de dias ou outro período.

Como se conta o tempo

156. Quando um número dado do aviso dos dias ou aviso estendendo para algum outro período, fôr necessário a dar, o dia do serviço será, a não ser que seja dado doutra forma, contado em tais números de dias ou outro período.

Serviço de processo

157. No caso da liquidação da Companhia, cada membro da Companhia que não esteja presentemente em Hong-Kong será obrigado, dentro de catorze dias depois de passada uma resolução especial, a liquidar voluntariamente, e depois de fazer uma ordem para a liquidação da Companhia, para enviar aviso por escrito a Companhia, nomeando algum chefe da casa em Hong-Kong, sobre quem, intimações, avisos, processos, ordens e decisões do tribunal com respeito à liquidação da Companhia serão enviados, e na falta de tal nomeação, o liquidatário da tal Companhia terá a liberdade em prol de tal membro, nomear alguma outra pessoa, e o serviço sobre tal nomeado, quer nomeado pelo membro ou liquidatário, será considerado como bom serviço pessoal ao tal membro por todos os efeitos e quando o liquidatário fizer tal nomeação, elle dará, com toda a pressa conveniente, aviso ao tal membro por meio de anúncio no jornal publicado em Hong-Kong, ou por uma carta registada, enviada pelo correio e dirigido a tal membro ao seu endereço, como está mencionado no registo dos membros da Companhia, e tal aviso será considerado entregue no sétimo dia, seguindo ao dia do anúncio do jornal ou carta franqueada.

Cláusulas secretas

Membro não está intitulado a informação

158. Nenhum membro será intitulado a exigir qualquer informação concernente ao negócio detalhado da Companhia, ou qualquer assunto da natureza de negócio

ou processo secreto que possa referir a condução do negócio da Companhia e que na opinião dos directores, será inexpediente aos interesses dos membros da Companhia para fazer-se público.

Liquidação

Distribuição do activo

159. Se a Companhia fôr liquidada e os activos disponíveis para distribuição entre os membros não fôr sufficiente para compagar o capital pago, tais *surplus* activos serão distribuídos, aproximadamente, de maneira que as perdas terão de recair aos membros em proporção a capital pago, ou que devia ter sido pago no começo da liquidação sobre as acções possuídas por elles, respectivamente. Mas esta cláusula será sem prejuizo aos direitos dos possuidores de acções emitidas sob condições especiais.

Indemnização

Indemnização

160. Todo o director, gerente, agentes gerais o outro vogal ou servente da Companhia, serão indemnizados pela Companhia, e será o dever dos directores pagar dos fundos da Companhia todas as custas, perdas e despesas que qualquer tal vogal ou servente tivesse incorrido ou responsabilizado por motivo de qualquer contrato feito ou acto ou cousa feita por elle como tal vogal ou servente, ou de qualquer forma no cumprimento dos seus deveres, incluindo despesas de viagem; e a quantia que por tal indemnização foi provida, será imediatamente ligada como um direito real na propriedade da Companhia e prevalecer prioridade entre os membros sobre as outras reclamações.

Responsabilidade individual dos directores

161. Nenhum director ou outro vogal da Companhia serão responsáveis pelos actos, receita, negligência ou faltas de qualquer outro director ou vogal, ou por unir-se a qualquer receita ou outro acto por conformidade, ou por qualquer perda ou despesa ocorrida pela Companhia, pela insuficiência ou deficiência do título de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para, ou em prol da Companhia, ou por insuficiência ou deficiência de qualquer garantia em ou sobre que qualquer da Companhia, será empregada, ou por qualquer perda ou dano derivado de falência, insolvência ou acto erroneo de qualquer pessoa com quem quaisquer dinheiros, garantias ou efeitos serão depositados, ou por qualquer perda ocasionada por algum erro de juízo ou descuido da sua parte, ou por qualquer outra perda, dano ou desgraça de qualquer forma que porventura acontecer na execução dos deveres do seu cargo, ou em relação a elle, excepto se o mesmo acontecesse pela sua própria desonestidade.

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores

Francisco Tse-Yat, 20, Mosque Street, negociante.
 F. D. Barretto, 3, Queen's Bdg, negociante.
 Kwok Shut Ting, 123, Wanchai Rd., negociante.
 Ho Tsi Kai, 121, Des Voeux Rd. Central, negociante.
 Ching King Sin, 27, Hollywood Rd., comprador.
 Weng Chung Hang, 57, Hollywood Rd., corretor de penhoras.
 Kwok U. Shun, 123, Wanchai Rd., negociante.
 Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.